



**2016/0404(COD)**

13.10.2017

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões  
(COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

Relatora de parecer: Françoise Grossetête

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão pretende criar um processo estruturado para um teste de proporcionalidade a aplicar às novas medidas adotadas pelos Estados-Membros para enquadrar as suas profissões regulamentadas.

Dada a natureza de serviço público do trabalho confiado aos profissionais da saúde, cuja especificidade, segundo a relatora, não é tida devidamente em conta neste projeto de diretiva, o projeto de parecer propõe a exclusão das profissões da área da saúde do âmbito de aplicação do presente diploma.

O parecer reconhece o objetivo da Comissão e o facto de a exigência de proporcionalidade prevista no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais se aplicar também às medidas relativas aos profissionais da saúde. Considera, no entanto, que as disposições da referida diretiva são suficientes e que não há necessidade de as complicar através da aplicação de um teste de proporcionalidade sistemático e *ex ante*.

A relatora está ciente das dificuldades enfrentadas por alguns Estados-Membros na aplicação do princípio da proporcionalidade e compreende a intenção da Comissão de clarificar as regras. No entanto, no presente caso, e no que diz respeito aos profissionais da saúde e ao imperativo de proteção da saúde pública, considera que as propostas da Comissão são demasiado complexas e excessivamente burocráticas. Não é oportuno adotar legislação horizontal tão vinculativa para resolver problemas particulares.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### **Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) É conveniente garantir o pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros, tal como definidas no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no tocante à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de***

*saúde e de cuidados médicos pelas profissões regulamentadas designadas para o efeito. Para o efeito, as referidas profissões regulamentadas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

#### *Alteração*

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação. ***Tal não impede que os Estados-Membros adotem imediatamente as medidas no domínio dos cuidados de saúde que considerem necessárias para proteger a saúde pública.***

## **Alteração 3**

### **Proposta de diretiva Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os

#### *Alteração*

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os

contemplados pela aceção do termo no **Tratado**, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, **os Estados-Membros devem beneficiar de** uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

contemplados pela aceção do termo no **TFUE**, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Nos casos em que se apliquem esses objetivos, a regulamentação das profissões deve ser entendida como uma salvaguarda necessária do interesse público e não como um obstáculo à concorrência e à livre circulação.** É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, **é necessário ter em conta que a saúde e a vida das pessoas ocupam o primeiro lugar entre os bens e interesses protegidos pelo TFUE.** Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, **é, deste modo, reconhecida aos Estados-Membros** uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços, **incluindo dos doentes**, e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de

estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) Apesar de a regulamentação das profissões se justificar pela proteção da saúde pública, deve ter-se em conta as características especiais dos serviços de saúde. Estes são muito diferentes de outros serviços, assim como os doentes são muito diferentes dos destinatários de outros serviços. Dada esta natureza distintiva, deve presumir-se que as profissões da área da saúde estão geralmente sujeitas à regulamentação das profissões.*

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de diretiva Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-B) A presente diretiva visa encontrar o equilíbrio entre a garantia dos objetivos de interesse público e a qualidade dos serviços, por um lado, e a melhoria do acesso às profissões regulamentadas, e do seu exercício, no interesse dos próprios profissionais, por outro. Cabe aos Estados-Membros determinar o nível de proteção que desejam atribuir aos objetivos de interesse público e a forma proporcionada como esse nível deve ser atingido. Fica evidente pela jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que quando um Estado-Membro impõe regras menos restritivas do que as aplicadas por outro Estado-Membro tal não significa que as regras mais*

*restritivas sejam desproporcionadas.*

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta pelas autoridades competentes. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

#### *Alteração*

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta pelas autoridades competentes. ***No entanto, nenhuma destas prerrogativas deve ter primazia sobre a segurança pública, cuja importância permanece fundamental.*** Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(20-A) Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, do TFUE, deve ser assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e ações da União. Tal implica que terá de ser assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana quando a União adotar atos ao abrigo de outras disposições do TFUE.***

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 20-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-B) A introdução de requisitos adicionais pode contribuir com valor acrescentado para o objetivo de interesse público e o facto de o seu efeito combinado dever ser avaliado não significa que esses requisitos sejam desproporcionados. Por exemplo, os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo obrigatório podem ser adequados para garantir que os profissionais se mantenham a par da evolução nos respetivos domínios e contribuir para a prática segura em profissões com riscos específicos. Além disso, os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo podem ser adequados se cobrirem os desenvolvimentos técnicos, científicos, regulamentares e éticos e motivarem os profissionais a participar na aprendizagem ao longo da vida pertinente para a sua profissão. Sempre que seja necessário e apropriado para atingir o objetivo do interesse público, a filiação obrigatória numa câmara pode ser considerada adequada, em particular quando as câmaras têm um mandato público.*

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 20-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-C) A presente diretiva deve respeitar as competências dos Estados-Membros para regulamentar as profissões no domínio dos cuidados de saúde de acordo com o artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, assim*

*como a intenção dos Estados-Membros de fornecer e garantir um nível elevado de cuidados de saúde e de segurança aos doentes. Para este efeito, os Estados-Membros devem poder decidir sobre o grau de importância dos fatores económicos em relação a outros critérios de proporcionalidade pertinentes.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva Considerando 20-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-D) Os critérios de proporcionalidade definidos na presente diretiva podem ser aplicados na medida e grau de intensidade adequados durante uma avaliação da proporcionalidade realizada antes da introdução de novas disposições ou da alteração das existentes. A medida e o grau de intensidade aplicados durante a avaliação deverão ser proporcionados em relação ao conteúdo e ao impacto da disposição que é introduzida.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o

princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

princípio da *não discriminação e com o princípio da* proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

#### *Alteração*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas *fundamentais* que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno, *assegurando também que a proteção dos cidadãos face às regras e qualificações verificadas de todas as atividades e profissões regulamentadas se mantém fulcral. Não afeta a prerrogativa e a margem de apreciação dos Estados-Membros para decidir se e como regulamentar uma profissão dentro dos limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.*

#### *Justificação*

*Para respeitar o princípio da subsidiariedade, evitar burocracia adicional e ser «proporcional», as avaliações da proporcionalidade devem incidir apenas em alterações essenciais.*

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. A presente diretiva é aplicável aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.

1. A presente diretiva é aplicável aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, *sem prejuízo do n.º 1-A do presente artigo.*

## **Alteração 14**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A presente diretiva não se deve aplicar a nenhum requisito que limite o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas no domínio da saúde em relação à prestação de serviços de cuidados de saúde, incluindo serviços farmacêuticos e a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e de dispositivos médicos, quer estes sejam ou não prestados no âmbito de estabelecimentos de saúde e independentemente da forma como são organizados e financiados a nível nacional ou da sua natureza pública ou privada.***

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu

exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva, **tendo plenamente em conta a natureza específica de cada profissão.**

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

#### *Alteração*

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível **e pertinente**, quantitativos.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público, **incluindo o objetivo da saúde e segurança públicas.**

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

### *Alteração*

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços, ***incluindo doentes***, e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

## **Alteração 19**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes devem ponderar especialmente:

### *Alteração*

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes devem ***aplicar os critérios enumerados no presente número tendo em consideração as circunstâncias particulares da profissão em causa, a natureza da disposição e o objetivo de interesse público almejado. A pertinência de qualquer critério individual pode, portanto, depender da importância dos objetivos de interesse público a alcançar.*** As autoridades competentes devem ponderar especialmente:

## **Alteração 20**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros;

*Alteração*

a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os **beneficiários dos serviços, incluindo os doentes, os** profissionais ou terceiros;

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, **as associações representativas** e as **partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão**, antes **da introdução de** novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

*Alteração*

**Para além dos membros da profissão**, os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar **todas as partes interessadas pertinentes, incluindo** os cidadãos, os beneficiários dos serviços e as **associações representativas** antes **de proporem** novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, **aos quais deve ser dada a devida consideração. Este processo pode ocorrer, por exemplo, através de consulta pública, cujos resultados contribuirão para alimentar o teor das disposições adotadas.**

**Alteração 22**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade

*Alteração*

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade

com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas ***rapidamente*** pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas ***o mais rapidamente possível*** pela Comissão.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões
<b>Referências</b>	COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 1.2.2017
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 1.2.2017
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Françoise Grossetête 5.4.2017
<b>Exame em comissão</b>	29.6.2017
<b>Data de aprovação</b>	12.10.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 57 -: 1 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Marco Affronte, Pilar Ayuso, Zoltán Balczó, Catherine Bearder, Ivo Belet, Biljana Borzan, Lynn Boylan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Birgit Collin-Langen, Miriam Dalli, Angélique Delahaye, Mark Demesmaecker, Stefan Eck, José Inácio Faria, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Arne Gericke, Jens Gieseke, Julie Girling, Sylvie Goddyn, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Jytte Guteland, Jean-François Jalkh, Benedek Jávor, Karin Kadenbach, Urszula Krupa, Jo Leinen, Peter Liese, Norbert Lins, Rupert Matthews, Valentinas Mazuronis, Susanne Melior, Miroslav Mikolášik, Gilles Pargneaux, Piernicola Pedicini, Bolesław G. Piecha, Julia Reid, Daciana Octavia Sârbu, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Ivica Tolić, Nils Torvalds, Adina-Ioana Vălean, Jadwiga Wiśniewska, Damiano Zoffoli
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Elena Gentile, Ulrike Müller, Christel Schaldemose, Bart Staes, Keith Taylor
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	John Howarth, Răzvan Popa, Sven Schulze

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

57	+
ALDE	Catherine Bearder, Gerben-Jan Gerbrandy, Valentinas Mazuronis, Ulrike Müller, Nils Torvalds
ECR	Mark Demesmaeker, Arne Gericke, Julie Girling, Urszula Krupa, Rupert Matthews, Bolesław G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska
EFDD	Piernicola Pedicini
ENF	Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh
GUE/NGL	Lynn Boylan, Stefan Eck, Luke Ming Flanagan
NI	Zoltán Balczó
PPE	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Birgit Collin-Langen, Angélique Delahaye, Herbert Dorfmann, José Inácio Faria, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Peter Liese, Norbert Lins, Miroslav Mikolášik, Sven Schulze, Renate Sommer, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean
S&D	Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Miriam Dalli, Jytte Guteland, John Howarth, Karin Kadenbach, Jo Leinen, Susanne Melior, Gilles Pargneaux, Răzvan Popa, Christel Schaldemose, Daciana Octavia Sârbu, Damiano Zoffoli
VERTS/ALE	Marco Affronte, Benedek Jávor, Bart Staes, Keith Taylor

1	-
EFDD	Julia Reid

2	0
PPE	Annie Schreijer-Pierik
S&D	Elena Gentile

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções